



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo de quantitativo (Contrato nº 007.1/2023/2024-PMI-TP).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção do Centro Administrativo na Vila Maiauatá, no município de Igarapé-Miri.

I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer sobre consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitações, acerca da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 007.1/2023/2024-PMI-TP para o acréscimo e supressão do quantitativo desejado, realizada pela Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, neste ato representado pelo Sr. Roberto Pina Oliveira e a Construtora ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 11.507.015/0001-67, neste ato representada legalmente pelo Sr. GUSTAVO ULIANA FONSECA.

O processo administrativo, depois de percorrer os caminhos necessários, veio a esta Assessoria, para atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o brevíssimo relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, pela análise do processo, que visa a Administração aditar o Contrato 007.1/2023/2024-PMI-TP, tendo por objeto alterar o valor contratual previsto na CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇOS, VALOR E PAGAMENTO, com fulcro no art. 65, inciso I, alínea "a" do mesmo dispositivo, da Lei Federal nº 8.666/1993, através do aditamento quantitativo contratual, suprimindo o valor de R\$ 6.226,00 (seis mil, duzentos e vinte seis reais) e acrescer o valor de R\$ 311.590,48 (trezentos e onze mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e oito centavos).

Sylber Roberto S. Lima
CAB / PA 25.251



O valor total da contratação, após o aditivo de supressão e acréscimos, passa a ser de R\$ 2.156.704,89 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, setecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), perfazendo um aumento de 16,49%.

II.I Do aditivo contratual e dos acréscimos e supressões

Em princípio, faz-se relevante destacar algumas considerações sobre o princípio da instrumentalidade das formas, haja vista que da mesma forma como o contrato principal foi celebrado deve o seu aditivo observar o mesmo procedimento, mormente porque as exigências de forma, de procedimento, de competência e de finalidade, devem ser observadas sempre, haja vista que a atuação da Administração Pública está sempre orientada ao atendimento do interesse público.

Assim, a Administração sempre está subordinada ao direito público no que se refere ao motivo, finalidade, competência, forma e procedimento de seus contratos. E os Termos Aditivos não fogem à regra.

O contrato administrativo corresponde, pois, ao contrato firmado pela Administração, segundo normas de direito público, com o propósito de solver a necessidade e o interesse público.

Para uma melhor satisfação do interesse público, a Lei nº 8.666/93 permite que a Administração, utilizando-se da prerrogativa que lhe assegura o artigo 65, inciso 1, alínea a, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, venha a modificá-lo, unilateralmente, respeitando é claro os direitos contratados, devendo respeitar os limites impostos pela norma legal tanto para supressão quanto para acréscimos nos contratos, senão vejamos:

Art. 65 - Os contratos regidos por essa lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamentos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso).

Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251



Admite, portanto, que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras; quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento, o limite será de 50%.

Portanto, facultado ao Poder Público proceder à alteração do contrato administrativo, nas hipóteses previstas na legislação, podendo fazê-lo de forma unilateral ou mediante acordo com o particular contratado.

Ademais, analisando os mandamentos legais pertinentes à questão, a maioria dos autores espousa entendimento de que há uma diferenciação entre alteração qualitativa do objeto contratual e alteração quantitativa, sendo aquela prevista na alínea "a" do inciso I do art. 65 (modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos), da Lei 8663, e está prevista na alínea "b" do mesmo inciso (quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei).

Os limites impostos no parágrafo 1º do art. 65 atingem somente as alterações quantitativas, previstas na alínea "b", a eles não estando submetidas as alterações qualitativas.

Primeiramente, mister verificar se a alteração pretendida respeita a delimitação do objeto do contrato, pois, conforme já asseverado, não se admitem alterações tais que desfigurem o objeto da avença, evitando-se, com isso, a burla do princípio da vinculação ao procedimento licitatório, que ocorreria se fosse admitido, através de acréscimos ou supressões, que se executasse objeto distinto do licitado. No caso em tela, não haverá alteração do objeto proposto, houve alguns ajustes técnicos de projeto, o que resultou no acréscimo quantitativo aproximadamente de 16,49% do valor inicialmente contratado. Estando dessa forma, tal limite dentro do previsto legalmente.

Importante destacar que o aumento presente deve ser devidamente justificado por parte da administração e com base nisso, foi juntado o relatório da engenharia, bem como a planilha.

Acerca dos acréscimos e supressões no projeto, é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico ingerir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da alteração contratual que se pretende realizar, eis que sua atuação está previsto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Sylber Roberto S. Lima
GAB / PA 25.251



Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo e das alterações do projeto proposto.

Assim, a supressão/acréscimo está dentro do limite permitido pela legislação, o que representa uma economia para o município.

Esta Procuradoria ressalta que deve o gestor do contrato, a quem compete acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, deve sempre justificar em relação aos aumentos de quantitativo e propostas de alteração dos projetos, conforme o art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

II.2 Da motivação

A Administração não deve fazer nem mais nem menos do que o necessário para atingir a finalidade legal.

A finalidade é inerente ao princípio da legalidade, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, consiste na aplicação da lei tal como ela é, ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada.

Trazendo essas ideias para o âmbito das contratações, verifica-se que a mera autorização legal para a aquisição de certos produtos ou a possibilidade de prorrogação, por exemplo, não se justifica quando se percebe que não são mais necessários ou existam outros meios legais para a execução do serviço.

E como a Administração sempre está subordinada ao direito público no que se refere ao motivo, finalidade, competência, forma e procedimento de seus contratos, não há como destoar desses elementos essenciais.

Diante dessas considerações, a supremacia do interesse público deve estar na lei que fundamenta o agir da Administração. E sempre há a necessidade de motivação, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo. Os pressupostos táticos previstos na lei devem estar presentes.

Salienta-se que a realização do presente termo aditivo se encontra motivada por intermédio do parecer da engenharia, autorização do Prefeito Municipal, nas quais fica



demonstrada a necessidade do presente aditivo contratual, que pretende modificar o valor contratual em decorrência do quantitativo de seu objeto.

Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal. Com isso, garante-se transparência à Administração pública, permitindo um melhor controle, inclusive quando de eventual apreciação pelo Poder Judiciário.

A orientação da Procuradoria se destina ao controle de legalidade dos atos da Administração, e não à substituição da deliberação dos gestores. Cabe a estes a apreciação dos motivos consignados no processo como sendo suficientes, ou não, a fundamentar o ato que se pretende produzir, que no presente processo trata-se de modificação do valor contratual em razão de diminuição/acrécimo quantitativo do objeto.

III – PARECER

O texto da minuta em análise, sob o ângulo jurídico/formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei nº. 8.666/93.

Diante do exposto, após análise do caso em tela, e conforme determina no artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, esta Procuradoria, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos emitidos pelo setor de engenharia, opina pela realização do Termo Aditivo ao Contrato nº 007.1/2023/2024-PMI-TP, bem como aprova a sua minuta, para o acréscimo e supressão do quantitativo desejado, tudo com a observância dos princípios administrativos aplicáveis à espécie.

É o nosso entendimento e parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Igarapé-Miri/PA, 12 de março de 2024.


Sylber Roberto da Silva de Lima

Assessor Jurídico
Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251